DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5802/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23673/2012
PROTOCOLO	: 1272567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 016/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS
CONTRATADA	: EVERALDO JOSÉ DE PAULA SILVA TRANSPORTE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.902,42
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 016/2012** - (peça 03, fls. 8-14), do **1º Termo Aditivo** – (peça 09, fls. 104), do **Termo de Rescisão Parcial e Amigável** – (peça 09, fls. 112), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/23147/2012*, publicado no DOE/TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012* que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.902,42 (setenta e oito mil novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de período de 03/02/2012 a 31/12/2012, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 03, fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 09, fls. 104) teve por objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.578,50 (oito mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), passando o valor contratual a ser de R$ 87.480,92 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em visto o aumento do valor inicialmente contratado.

O *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao Contrato (peça 09, fls. 112) teve por objeto suprimir o valor contratual em aproximadamente 2,1022%, passando o mesmo a ser no valor de R$ 77.243,73 (setenta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização do *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* tendo em vista sua utilização equivocada, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21489/2015** - (peça 17, fls. 165-173).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11243/2016** - (peça 18, fls. 174), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão Parcial e Amigável, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/23147/2012* e publicado no DOE/TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre a locação de

ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, no valor de R$ 78.902,42 (setenta e oito mil novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 03/02/2012 a 31/12/2012, conforme instrumento de contrato - (peça 03, fls. 8-14).

Em razão do objeto do contrato (transporte escolar), foi apresentada toda a documentação especial exigida através do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 09, fls. 104) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando ao acréscimo do valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.578,50 (oito mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), passando o valor contratual a ser de R$ 87.480,92 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em visto o aumento do valor inicialmente contratado.

Foi celebrado ainda o *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao Contrato (peça 09, fls. 112), tendo como objeto a supressão do valor contratual em aproximadamente 2,1022%, passando o mesmo ao valor de R$ 77.243,73 (setenta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), nos termos do inciso XIII, art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições da legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 07 e 09):

Valor Contratual	R$ 78.902,42
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 2.523,12
Valor Final Contratado	R$ 81.425,54
Valor Empenhado	R$ 81.425,54
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 81.425,54
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 81.425,54

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 17, fls. 172) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2012, bem como da formalização do termo aditivo nº 1/2012 celebrado entre o Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Everaldo José de Paula Silva**

Transporte - me (CNPJ Nº 11.128.599/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do termo de rescisão parcial e amigável ao Contrato nº 16/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Everaldo José de Paula Silva Transporte - me** (CNPJ Nº 11.128.599/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando sua utilização equivocada como termo rescisão parcial do contrato, de acordo com o descrito no item 6 desta análise;

c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2012, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Everaldo José de Paula Silva Transporte - me** (CNPJ Nº 11.128.599/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 18, fls. 174):

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo de supressão e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 016/2012, do 1º Termo Aditivo* e do *Termo de Rescisão Parcial e Amigável, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 016/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Everaldo José de Paula Silva Transporte - ME,** CNPJ/MF n.º 11.128.599/0001-60, representada pelo Senhor Everaldo José de Paula Silva, CPF/MF nº 018.729.461-51, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e do **Termo de Rescisão Parcial e Amigável** ao **Contrato Administrativo n.º 016/2012,** por atender as disposições legais pertinentes à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 016/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator